



Número: **1004819-29.2019.4.01.4301**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **05/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)		THALES CAVALCANTI COELHO (REPRESENTANTE)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60333 8370	10/08/2021 14:30	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Araguaína-TO**

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1004819-29.2019.4.01.4301

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) e da UNIÃO, por meio da qual pretende que sejam as rés "condenadas solidariamente ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na conclusão, no prazo razoável de 2 (dois) anos, do processo administrativo de ampliação da Terra Indígena Apinajé (instaurado pela Portaria n. 0429/PRES, da FUNAI, de 27/04/1.994, e atualmente registrado sob o n. 08620.016870/2018-42)".

Relata o MPF, em síntese, que:

*1. Este 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO instaurou Procedimento Administrativo (atuado sob o n. 1.36.001.000309/2017- 38) em 25 de outubro de 2.017 com o fim de acompanhar o processo de redefinição dos limites do território Apinajé no Estado do Tocantins, tendo em vista o teor dos documentos reunidos nos autos do Procedimento Preparatório (posteriormente convertido em Inquérito Civil) n. 08127.000168/97-24, do Ofício de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Minorias da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, no sentido de que, pela Portaria n. 0429/PRES, da FUNAI, editada em 27 de abril de 1.994, foi instaurado processo administrativo (atualmente registrado sob o n. 08620.016870/2018-42) "com a finalidade de reestudar a identificação da área indígena Apinajé", com prazo de 20 (vinte) dias para a execução de trabalhos de campo e mais 60 (sessenta) dias para a entrega dos respectivos relatórios.*

*2. Ocorre que, a despeito dos mais de 25 (vinte e cinco) anos transcorridos desde a*



*instauração de referido processo administrativo, esse não foi concluído até o momento, e não há perspectiva de finalização em curto prazo, no que depender de ação voluntária das requeridas.*

*3. Com efeito, por encaminhamento deliberado em reunião realizada no dia 03 de agosto de 2.016, na Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO, determinou-se à Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI que apresentasse a qualificação da reivindicação fundiária do Povo Apinajé (cf. Memória de Reunião n. 06/2.016).*

*3.1. Em resposta apresentada em 03 de maio de 2.017, a Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI informou que até aquele momento a qualificação da reivindicação do Povo Apinajé não havia sido realizada, na medida em que os Decretos Presidenciais n. 9.010, de 23 de março de 2.017, e n. 9.018, de 30 de março de 2.017, teriam comprometido de forma contundente a execução das ações de identificação e delimitação de terras indígenas, mas que, apesar disso, referida qualificação havia sido incluída no planejamento da Diretoria para o exercício de 2.017 (cf. Ofício n° 335/2017/DPT-FUNAI).*

*3.2. Considerando as informações prestadas pela Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI, em 13 de novembro de 2.018 esta Procuradoria da República requisitou fossem prestadas informações atualizadas acerca da demanda de revisão territorial do Povo Apinajé (cf. Ofício n. 1039/2018-GABPRM2-JRCS).*

*3.3. Em nova resposta, apresentada em 14 de janeiro de 2.019, a Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI afirmou que a ação de qualificação da área denominada "Apinajé II" estava prevista para ser realizada no ano de 2.018, mas em função do Ofício-Circular n. 258, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que suspendeu a modalidade de compra direta de bilhetes de passagens aéreas nacionais, não foi possível efetivá-la.*

*3.3.1. Assentou, ademais, que tendo em vista a publicação da Medida Provisória n. 870/2.019 – a qual, pelo art. 21, transferiu a competência de identificação e delimitação de terras indígenas para o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento -, o planejamento de atividades relacionadas às reivindicações fundiárias indígenas para o ano de 2.019 encontrava-se suspenso, não havendo previsão para realização da qualificação da área objeto desta ação (cf. Ofício n° 22/2019/DPT-FUNAI).*

*3.4. Em derradeira tentativa de resolução extrajudicial da demanda, esta Procuradoria da República, no dia 16 de julho de 2.019, requisitou à Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI que encaminhasse cópia integral dos autos do processo administrativo n. 08620.016870/2018-42, bem como informasse se já havia data prevista para a realização da "ação de qualificação da área denominada Apinajé II", então planejada para o ano de 2.018 (cf. Ofício n° 923/2019-GABPRM2-TCC).*

*3.5. Em resposta apresentada no dia 18 de outubro de 2.019, a Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI deixou, mais uma vez, de apresentar o cronograma de realização da qualificação da reivindicação territorial do povo Apinajé (cf. Ofício n. 1.038/2.019/DPT/FUNAI).*

*4. Em face do quadro narrado, constatada a lesão aos direitos fundamentais dos membros do povo indígena Apinajé à razoável duração do processo administrativo (Constituição da República, art. 5º, inciso LXXVIII) e, por consequência, à demarcação e proteção das terras que tradicionalmente ocupam (CR, art. 231, "caput"), e*



*inviabilizada a alternativa de resolução extraprocessual do problema, impôs-se ao Ministério Público Federal o ajuizamento da presente ação, voltada à condenação dos requeridos à obrigação de fazer consistente na conclusão, no prazo razoável de 2 (dois) anos, do processo administrativo de ampliação da Terra Indígena Apinajé (n. 08620.016870/2018-42, instaurado pela Portaria n. 0429/PRES da FUNAI, de 27/04/1.994), localizada no Município de Tocantinópolis/TO.*

Requer, em sede tutela provisória da evidência, que "seja determinado, de forma solidária, aos requeridos Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e União que realizem a ação de qualificação da área denominada "Apinajé II", obrigação cujo cumprimento deve ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de imposição de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada dia de descumprimento (CPC, art. 301)".

Após, o MPF emendou a inicial, requerendo a citação da Associação União das Aldeias Apinajé — PEMPXÃ, para que, querendo, integre a relação processual na condição de terceira interessada (ID 115527357).

Na decisão de ID 125056377, o Juízo recebeu a inicial e, por reputar indispensável a formação do contraditório antes da decisão a respeito do pedido de liminar, ordenou a citação da rés para apresentação de contestação.

Além disso, determinou a intimação da Associação União das Aldeias Apinajé — PEMPXÃ para informar se possui interesse no feito.

A UNIÃO apresentou contestação no ID 176829869, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o "Ministério Público Federal aponta, como suposto fato alicerçar a sua pretensão, a suposta mora da FUNAI em realizar os trabalhos concernentes à 'qualificação da área denominada 'Apinajé II'', fase do processo de demarcação "sob inteira responsabilidade da FUNAI".

No mérito, propugnou que "a Administração tem envidado esforços, ao longo dos últimos anos, no sentido de desempenhar suas atribuições institucionais de promover a regularização de áreas indígenas no Brasil. Não há, assim, que se falar em demora abusiva para a conclusão da demarcação das terras tradicionais".

Além disso, argumentou que "não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito de eventual ato de demarcação de área indígena pela União".

Por sua vez, a FUNAI contestou o feito no ID 180089365, tecendo algumas considerações acerca do processo administrativo de demarcação de terras indígenas e, quanto ao caso específico dos autos, alegou, em suma, que:

*O processo demarcatório da Terra Indígena (TI) Apinajé iniciou-se no final da década de 1960, com a criação do "PIN Apinajé", que resultou na posterior "Exposição de Motivos n.º 004/85" para a delimitação da referida TI, e foi concluído em 1997, com a homologação, por meio do Decreto Presidencial de 03 de novembro de 1997, e posterior registro no SPU.*

*Não foram realizados estudos técnicos para essa demarcação e os limites foram definidos no âmbito do Grupo de Trabalho Interministerial instituído pelo Decreto n.º 88.118/1983, em um contexto de conflitos e sem considerar o caráter faccional da sociedade Apinajé, o que acabou resultando em limites que não contemplaram a*



*totalidade das áreas tradicionalmente ocupadas pelos Apinajé, os quais, desde então, reivindicaram a correção dos limites da terra indígena.*

*Em 27.04.1994, foi constituído o Grupo Técnico (GT), por meio da Portaria Funai n.º 429/Funai, com a finalidade de realizar os estudos necessários à delimitação da referida terra indígena de acordo com os parâmetros do artigo 231 da Constituição Federal de 1988. Os trabalhos de campo do referido GT foram prejudicados por conta da oposição dos não indígenas locais, inclusive com ameaças à vida dos membros do GT, descritas em relatório (Processo Funai n.º08620.002297/1995- 42, fls. 06-07).*

*Em 04.12.2007, foi constituído um novo GT com a expedição da Portaria Funai n.º 1183/PRES com a finalidade de realizar os estudos necessários à identificação e delimitação da TI Apinajé II.*

*Entretanto, a referida Portaria foi anulada por meio da Portaria Funai n.º 1275, de 25.12.2007, em meio à pressão por parte de não índios que deflagraram ataques armados contra indígenas na aldeia Buriti Cumprido e atearam fogo destruindo completamente a aldeia Cocalinho.*

*Em 2011, a Justiça Federal condenou a prefeitura de Cachoeirinha ao pagamento por danos materiais a quantia de cem mil reais às famílias das aldeias Buriti Comprido e Cocalinho que tiveram suas casas queimadas em consequência do conflito, alegando condutas comissiva e omissiva de Prefeito e de servidores do Município.*

*No decorrer dos anos de 2012 a 2014, conforme esclarecido na Informação Técnica n.º 56/CGID/2016, algumas reuniões foram realizadas com representantes do povo Apinayé (cf. Memórias de reunião n.º28/CGID/2012 e n.º 24/CGID/2014), ocasiões nas quais foram empreendidos esforços para encaminhar a demanda fundiária do povo Apinayé, bem como uma série de denúncias dos impactos das UHEs Serra Quebrada, Santa Isabel e Estreito e da ferrovia Norte-Sul; da extração ilegal de madeira do interior da TI e, principalmente, do desmatamento das áreas reivindicadas pelos indígenas para o plantio de eucalipto sem licenciamento.*

*No segundo semestre de 2015, data da elaboração da referida Informação Técnica n.º 56, a população Apinayé era estimada em aproximadamente 2.216 pessoas, distribuídas em cerca de trinta aldeias no interior da TI Apinayé, enquanto que à época dos estudos realizados pelo GT constituído em 1994 pela Portaria n.º 429/Funai, a população Apinayé era de cerca de 600 pessoas, organizadas em sete aldeias localizadas na área regularizada.*

*O processo demarcatório de uma TI é absolutamente peculiar dentro da Administração Pública e exige mecanismos que foram construídos ao longo de décadas de experiência pelos agentes diretamente envolvidos. Um fator significativo é o extenso período necessário para o deslinde de cada etapa de um processo administrativo dessa envergadura, que exige amplos estudos e debates com diversos atores envolvidos na questão fundiária. As diversas situações que influem na sua condução extrapolam a mera burocracia de escritório, a começar pelo quadro de violência na região conhecida como Bico do Papagaio que cercam os conflitos fundiários entre índios, posseiros e proprietários rurais, situação esta registrada no Processo 08620.101873/2015-38, inclusive com ameaças de morte à servidores em etapas de campo.*

*Foi solicitado, através do Memorando 295 de 02.09.2019, a realização da qualificação da reivindicação fundiária do povo Apinajé denominada Apinajé II pela Coordenação*



*Regional do Araguaia Tocantins, conforme acordado em reunião, no dia 03 de agosto de 2016, na sede da Procuradoria da República em Araguaína (TO). Conforme foi ressaltado no referido memorando, a qualificação estava prevista para ser realizada no ano de 2018, no entanto, em função do Ofício-Circular nº 258, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que suspende a modalidade de compra direta de bilhetes de passagens aéreas nacionais, não foi possível realizar a ação.*

*Cumpra observar que a qualificação das reivindicações fundiárias indígenas é um instrumento de planejamento interno que não dá ensejo automaticamente à constituição de GT. Trata-se do estágio inicial no qual a Funai está aberta a receber documentos, pesquisas e informações preliminares de natureza antropológica, etno-histórica, ambiental, sociológica, fundiária e cartográfica, que serão analisados e sistematizados com o objetivo de motivar, oportunamente, a constituição de GT multidisciplinar, responsável por realizar os estudos necessários à demarcação das áreas com base na legislação vigente.*

*Importante ressaltar que a qualificação das reivindicações e sua análise, no sentido de definição de prioridades para a constituição de novos GTs, são processos contínuos e cotidianos no âmbito da Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação, uma vez que a qualificação das reivindicações não gera a abertura automática de nenhum procedimento administrativo. Cabe informar que atualmente existem outros 497 registros de reivindicações fundiárias de dezenas de povos indígenas em todo o país, dos quais 23 destes possuem decisão judicial, além de cerca de 119 procedimentos de identificação e delimitação em curso, dos quais 43 deles contam com decisão judicial determinando a conclusão dos trabalhos e, ainda, outros 16 procedimentos em fase de contraditório administrativo.*

*Esse universo de trabalho é acompanhado por apenas 16 servidores, que possuem ainda outras funções, como a análise de relatórios de identificação e delimitação (RCID), análise de contestações administrativas, entre outras coisas. Vale esclarecer que, desde o ano de 2012, esta Fundação não dispõe de mecanismo de contratação de profissionais externos para compor e coordenar GTs, sendo necessário contar com colaboradores voluntários em regime de recebimento de apenas diárias, que não podem se dedicar com exclusividade aos trabalhos, o que impacta diretamente os prazos de conclusão dos mesmos.*

*Ademais, importante destacar que no ano de 2019, em função das mudanças provocadas pela MP 870/2019, e na sequência sua revogação, esta Fundação passou por momentos de indefinição de vínculo ministerial tendo suas atribuições sobre as atividades de identificação, delimitação e demarcação de terras indígenas comprometidas. Além disso, em consequência dessa mesma MP, os recursos orçamentários destinados às atividades de demarcação foram deslocados para o MAPA, tendo sido realocados para a FUNAI apenas recentemente, o que impõe óbice a continuidade dos trabalhos desta Coordenação Geral.*

*Nesse sentido, o tempo decorrido para conclusão do procedimento objeto da presente ação se deu por múltiplos fatores: conflitos fundiários na região, com resistência e ofensiva dos não-indígenas, alterações legislativas e restrições orçamentárias.*

*Como narrado, apesar de a qualificação da terra indígena havia sido incluída no planejamento da Diretoria para o exercício de 2017, a qualificação da reivindicação do povo Apinajé não foi realizada na medida em que os Decretos Presidenciais n. 9.010, de 23 de março de 2017, e n. 9.018, de 30 de março de 2017, comprometeram de forma contundente a execução das ações de identificação e delimitação de terras*



*indígenas. No mesmo sentido, apesar de também ter sido previsto para realização no ano de 2018, o Ofício-Circular nº 258, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que suspendeu a modalidade de compra direta de bilhetes de passagens aéreas nacionais, impossibilitou a realização do ato.*

*Atualmente, a demanda encontra-se no estágio em qualificação. Há pendência do preenchimento do Formulário de Qualificação, que foi solicitado à Coordenação Regional do Araguaia do Tocantins no dia 02 de setembro de 2019. Importante frisar que a análise da qualificação foi incluída no planejamento de 2020, conforme consta no Despacho COIM e Despacho CGID.*

*Assim, não há se falar em mora excessiva e/ou injustificável por parte da Autarquia.*

*Consoante acima detalhado, a complexidade do processo administrativo em questão é incontestável. Trata-se de procedimento composto por diversas fases/etapas - cada uma com diversas particularidades -, e depende da atuação de diferentes órgãos e entidades no âmbito da Administração Pública, o que, a propósito, demonstra que eventual morosidade sequer poderia ser imputada apenas à FUNAI.*

*Não bastasse a complexidade do procedimento - o que, por si só, obsta à tramitação em passos largos -, existem outros fatores que, inevitavelmente, repercutem no andamento do feito, seja de ordem interna (questões administrativas), seja de ordem externa.*

*No âmbito interno, como ressaltado, a Autarquia depara-se com situação crônica em seu quadro de servidores. Conforme demonstram os dados informados no Memorando nº 10/2018/ASSTECFUNAI, há elevadíssimo percentual de cargos não preenchidos (quase 60%) e alta perspectiva de aposentadorias para os próximos anos. Entende-se que tal cenário é um fator de crucial relevância, posto que tem impactado fortemente nas execuções de suas atividades funcionais, o que, por certo, merece ser levado em consideração por este E. Tribunal, quando da apreciação do presente recurso. Vejamos os dados levantados:*

*(omissis)*

*Outra questão que merece ser considerada é o cenário de incertezas criado após a publicação da MP 870/2019, de 1º de janeiro de 2019, a qual, previu, dentre outros, em seu art. 21, que as atividades relacionadas à reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas passariam a figurar dentre as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa (XIV), incluindo as atividades de identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas (§2º).*

*O Congresso Nacional, no projeto de lei de conversão da MP 870/2019, rejeitou a transferência da demarcação de terras indígenas para o Ministério da Agricultura e a Lei 13.844/2019 foi aprovada com a supressão de tal ponto. Desse modo, a competência retornou para a FUNAI.*

*Na sequência foi editada a MP 886/2019, que alterou o art. 21 da Lei nº 13.844/2019, de modo que a competência para regularização e demarcação de terras indígenas foi transferida novamente para o Ministério da Agricultura.*

*Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal, ao deferir ADIs Em tal cenário, as atividades relacionadas aos processos de demarcação de terras indígenas restaram sobremaneira prejudicadas, em decorrência das indefinições acerca da própria*



*competência da Autarquia para sua execução.*

*Nessa perspectiva, a fixação de prazo para demarcação afigura-se desarrazoada, justamente porque a própria definição da COMPETÊNCIA está incerta no atual cenário político/legislativo.*

*Existem, ainda, diversas intercorrências que podem surgir no curso do procedimento, a exemplo de intensa resistência resistência que podem culminar em conflitos armados como os que já ocorreram no curso do procedimento.*

*Revela-se desarrazoado impor a obrigação de fazer pretendida - conclusão da ampliação da Terra Indígena Apinajé -, fixando-se prazo para seu cumprimento, sob pena de incidência de multa diária, sobretudo por se tratar de um procedimento extremamente complexo, composto por diversas fases/etapas, cuja execução/conclusão depende da atuação de diferentes órgãos/entidades da Administração Pública Federal - e não apenas da FUNAI.*

*Como visto, a homologação do procedimento se dá por meio de decreto do Presidente da República, o que demonstra a inexistência de obrigação de fazer imposta (conclusão do processo de demarcação), por parte da FUNAI.*

*Por conseguinte, não há se falar em morosidade excessiva ou injustificável da fundação pública federal, razão pela qual pugna pelo indeferimento dos pedidos da inicial.*

Bem assim, a autarquia defende a impossibilidade de interferência do Poder Judiciário nos atos discricionários da administração pública e em questões que envolvam a necessidade de dotação orçamentária, bem como levanta o princípio da separação dos poderes e da reserva do possível para advogar a tese de que o pedido autoral não merece prosperar.

Enfim, destaca que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória da evidência, pois "como demonstrado na presente peça de defesa e nos documentos públicos que a acompanham, inexistem fundamentos de fato e de direito que permitam a imputação da alegada mora na conclusão do procedimento de ampliação da Terra Indígena Apinajé à fundação pública federal".

Ainda quanto ao ponto, aduz que "a concessão da tutela pretendida resultará em lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a parte Autora pretende a fixação de prazo exíguo, com a latente possibilidade de cominação de multa diária para o caso de descumprimento, para que a FUNAI conclua fase extremamente complexa do procedimento administrativo de demarcação, e, principalmente, que depende da atuação de diferentes órgãos/entidades da Administração, e, principalmente, disponibilidade orçamentária, o que demonstra a inexistência de obrigação".

A FUNAI peticionou no ID 216265937, acostando novos documentos a indicar que "a Autarquia não tem condições de cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 02 (dois) anos, seja pelo enorme passivo existente - 492 registros de reivindicações fundiárias, 119 procedimentos de identificação e delimitação em curso, e, ainda, outros 16 procedimentos em fase de contraditório administrativo -, seja pelo reduzido número de técnicos para acompanhamento dos procedimentos (os quais contam com a colaboração de voluntários, sem dedicação exclusiva), sem ignorar os múltiplos fatores externos e alheios à vontade da Administração (a exemplo dos conflitos fundiários e resistência de não-indígenas)".

Em seguida, o Juízo designou audiência de conciliação (ID 212552438), a qual foi realizada em 13/11/2020 (ID 37701094 e ID 378281891), mas as partes não chegaram a um acordo.





Na decisão de ID 380097391, o Juízo deferiu a tutela da evidência, para determinar que a FUNAI e a UNIÃO realizem a ação de qualificação da área denominada "Apinayé II" no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de imposição de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de descumprimento, cabendo ao ente político prestar o auxílio necessário, inclusive financeiro, à autarquia federal para a adoção dos atos materiais imprescindíveis ao cumprimento da obrigação de fazer.

Respectivamente no ID 407701352 e ID 443053379, a UNIÃO e a FUNAI apresentaram cópia do agravo de instrumento interposto da decisão de ID 380097391, para fins de juízo de retratação.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário.

Fundamento e decido.

## II - DISPOSITIVO

Considerando que a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO já foi rechaçada na decisão de ID 380097391, deixo de analisar novamente a questão.

Ademais, como a lide proposta se refere à questão fática que não demanda produção de outras provas além das já apresentadas nos autos, notadamente, porque as partes, intimadas, não especificaram provas, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, mostra-se adequado.

### **1. Da violação ao Princípio da Separação dos Poderes; da necessidade de dotação orçamentária (impossibilidade de intervenção judicial); da impossibilidade de interferência do Poder Judiciário nos atos discricionários da administração pública e da cláusula da reserva do possível**

Conforme consignado na decisão de ID 380097391, o primeiro argumento trazido à baila reflete problemática ainda longe de ser pacificada, alusiva à intervenção do Poder Judiciário na seara das Políticas Públicas, que, via de regra, constituem-se em atribuições do Poder Executivo. Assim, o conflito entre princípios e interesses é verificado em questões dessa natureza, valendo destacar que, de um lado, sempre é possível a argumentação de que deverá ser observada a harmonia e interdependência entre as funções estatais, isto é, os convencionados Poderes, o que possui espeque na própria Constituição Federal (art. 2º).

Creio, entretanto, que tal debate não encontra terreno quando se está em jogo direitos fundamentais constitucionalmente tutelados, como o direito à razoável duração do processo e a posse dos indígenas às suas terras tradicionais, que, uma vez infringidos por longos anos, acabam por impactar outros direitos ainda mais importantes, como o direito à vida dos índios, ameaçados por constantes embates fundiários armados (ID 113696884 - pág. 50/53; ID 113696884 - pág. 60; ID 113696893 - pág. 04; ID 113704383 - pág. 63/69; ID 113710354 - pág. 14/17), causados pela incerteza quanto à destinação da área que os Apinajés buscam reconhecer como tradicional no processo demarcatório.

A situação fática descrita na exordial traduz um drama de relativa magnitude. Com efeito, o que suplica o MPF, conforme aduzido na peça inaugural, é, sem sombra de dúvidas, a garantia do desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, do povo Apinajé que, **há mais de 25 anos**, têm que conviver com a invasão e exploração pelos não índios das terras que entendem ser de sua posse por destinação constitucional, cenário que provoca embates armados na região e que poderia ser dissipado pela atuação tempestiva da FUNAI na execução do seu mister.



Assim, na medida em que é imprescindível a salvaguarda do direito à razoável duração do processo, notadamente, por estar claro que a mora da autarquia ré em finalizar a redefinição do território indígena em epígrafe, põe em risco a vida de diversos indivíduos inseridos em conflitos violentos.

Por consectário, compreendo que não é dado à FUNAI e à UNIÃO se camuflarem sob o argumento de impossibilidade de intervenção judicial para efetivação de políticas públicas, pois, pelo visto, acaso o Poder Judiciário deixe de atuar após devidamente provocado, as rés permanecerão omissas na resolução do impasse vivenciado na região da Reserva Apinajé.

Em outras palavras, presentes indícios veementes da inação da FUNAI e da UNIÃO, este Juízo está autorizado a se imiscuir na legalidade da conduta levada a sua apreciação, ainda que a decisão tenha o condão de vincular o direcionamento de dotações orçamentárias pelo Poder Executivo.

Aliás, há que se deixar claro que o MPF jamais tencionou que o Poder Judiciário proceda ao reconhecimento da área reivindicada, substituindo a FUNAI na função de decidir acerca da redefinição dos limites do território Apinajé, mas, tão somente, que o Juízo analise a suposta demora excessiva em ultimar o processo administrativo registrado, atualmente, sob o nº 08620.016870/2018-42, cuja instauração se deu há mais de 25 anos, pela Portaria n. 0429/PRES da FUNAI, de 27/04/1.994.

Está claro, portanto, que inexistente qualquer vedação à interferência do Poder Judiciário no caso em questão, eis que a causa de pedir da demanda se alicerça, em primeiro plano, na ilegalidade manifestada pela violação ao princípio da razoável duração do processo.

É importante pontuar que, malgrado a implementação de políticas públicas se trate de ato discricionário, "o grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada" (REsp 879.188/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009)".

Por consequência, deflui-se que a atuação do Poder Judiciário serve à restauração da ordem jurídica, coadunando-se ao princípio da separação dos Poderes.

No mais, compreendo ser inócua eventual discussão acerca do que se convencionou denominar "reserva do possível", já que a tese não se presta a rechaçar a violação à razoável duração do processo e à posse de terras tradicionais pelos indígenas, transcendentemente à concepção de uma relação eminentemente patrimonialista, por serem direitos fundamentais intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana e ao vetor axiológico do mínimo existencial.

Com o intuito de corroborar a compreensão esposada ao longo desse capítulo, trago à baila os seguintes julgados:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. ÁREA DENOMINADA "BOCA DO MUCURA". PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO ESTATAL CONFIGURADA. INÉRCIA SUPERIOR A DEZ ANOS PARA A DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA FUNDAMENTAL DO DIREITO À POSSE DA TERRA PELOS POVOS INDÍGENAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. PRECEDENTES.*



1. *Trata-se de apelações interpostas pela União e pela FUNAI, em desfavor da sentença pela qual o MM Juízo Federal da 1ª Vara Subseção Judiciária de Tefé/AM julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, para condená-los "a ultimar o processo administrativo para a demarcação da Terra Indígena Boca do Mucura, localizada no Município de Fonte Boa/AM e ocupada por indígenas da etnia Kokama, consoante as etapas e prazos fixados no Decreto nº 1.775/96 e para que conclua no prazo máximo de 36 meses, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 por mês, a ser revertido em favor da própria comunidade organizada."*

*(omissis)*

6. *A Constituição Federal garante ao Poder Judiciário a atuação pronta e independente nos conflitos de interesse que substanciem a ocorrência de lesão ou de ameaça de lesão a direito, conforme estabelecido no inciso XXXV do art. 5º do Texto Constitucional, dispositivo que estabeleceu o princípio da inafastabilidade da jurisdição, como um dos muitos mecanismos para a efetivação do Estado de Direito Democrático.*

7. *A atuação jurisdicional vindicada pelo Ministério Público Federal não objetiva a indevida substituição do Poder Executivo pelo Poder Judiciário na formulação de políticas públicas e na condução dos processos de demarcação das terras indígenas, porque a concepção da política pública em questão já foi previamente definida em suas linhas gerais pela própria Constituição Federal, vindo a ser validamente regulamentada pelo Poder Executivo mediante a edição do Decreto nº 1.775/1996, ditame normativo que em momento algum está sendo afastado ou manietado. Assim, a atuação jurisdicional provocada tem como causa a alegada mora do Estado-administração na adoção das medidas necessárias à concretização de uma política pública que já foi pregressamente concebida e normativamente operacionalizada. Inexistente, portanto, a alegada violação ao princípio da separação dos poderes.*

**8. Os tribunais pátrios edificaram a compreensão acerca da inaplicabilidade da cláusula da reserva do possível como justificativa para o não atendimento de direitos fundamentais, à conclusão de que, em relação a eles, o Estado não tem espaço para recusas ou esquivas, devendo se esforçar e se esmerar para que as decisões políticas fundamentais inseridas na Norma Matriz sejam concretizadas a partir da determinação do constituinte originário para que assim viesse a ser feito.**

*(omissis)*

11. *Apelações e remessa oficial parcialmente providas.*

*(AC 0000624-56.2015.4.01.3202, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 19/12/2017 PAG.) (destaquei)*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMUNIDADE INDÍGENA. POVO INDÍGENA KAXIXÓ DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DEMARCAÇÃO DAS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS INDÍGENAS. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 67 DO ADCT, NO ART. 65 DA LEI Nº 6.001/1973 (ESTATUTO DO ÍNDIO) E NO DECRETO 1.775/96. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.*

*I - Conforme art. 231, da Constituição Federal "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários*



sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".

II - Com o intuito de proteger os direitos pertencentes aos povos indígenas previstos na Constituição Federal/88, o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73, art. 65) estipulam o prazo de 05 (cinco) anos, para que se conclua a demarcação das terras indígenas, tendo o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, estabelecido os prazos pertinentes a todo o procedimento administrativo de demarcação.

III - Na hipótese dos autos, restou caracterizada a manifesta inércia da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, pois embora constituído Grupo de Trabalho para fins de demarcação das terras ocupadas pelo Povo Indígena Kaxixó de Minas Gerais, os trabalhos encontram-se parados desde 2009, quando entregue relatório circunstanciado em que se concluiu pela necessidade de maiores estudos para apontar os aspectos territoriais da população reconhecida em 2001.

**IV - Assim, após o lapso temporal de mais de 16 (dezesesseis) anos desde o reconhecimento do povo indígena sem que se tenha finalizado o processo de demarcação das respectivas terras, afigura-se manifesta a violação aos dispositivos legais e constitucionais em referência, bem assim, aos princípios da moralidade, da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 5º, LXXVIII e 37, caput).**

**V - Rejeita-se o argumento de ausência de verba para realização de estudos e levantamentos mais abrangentes, por se tratar do princípio da reserva do possível afastada sua invocação em casos tais pelo egrégio STF, ARE 639337 AgR, in verbis: "a cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança."**

VI - Apelação da FUNAI a que se nega provimento.

(AC 0001518-21.2010.4.01.3812, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 02/06/2017 PAG.) (destaquei)

## 2. Da mora da FUNAI em ultimar o processo de demarcação da Reserva Apinajé

O MPF pretende que as rés sejam "condenadas solidariamente ao cumprimento da obrigação



de fazer consistente na conclusão, no prazo razoável de 2 (dois) anos, do processo administrativo de ampliação da Terra Indígena Apinajé (instaurado pela Portaria n. 0429/PRES, da FUNAI, de 27/04/1.994, e atualmente registrado sob o n. 08620.016870/2018-42)".

Na espécie, não vislumbro alteração fática e probatória apta a alterar a fundamentação da decisão que deferiu a tutela da evidência (ID 380097391), razão pela qual as mesmas razões incertas naquele ato judicial, quanto ao mérito propriamente dito, devem ser adotadas nesta sentença.

No caso concreto, do Memorando nº 172/DID/DAF, de 25 de setembro de 1996, expedido pela FUNAI, depreende-se que a Área Apinajé, localizada no norte do Tocantins, foi declarada como de ocupação indígena pelo Decreto Presidencial nº 90.960, de 14 de fevereiro de 1985, com dimensão de 141.904 ha, fato que se extrai também do documento de ID 113696884- pág. 39 (ID 113696884/pág. 42/44) .

Igualmente, deflui-se que, embora a área em questão seja quase equivalente à reivindicada pelos Apinajés em termos quantitativos, ela é "essencialmente distinta do território reclamado por seus diferentes subgrupos", tanto que a Associação de Brasileira de Antropologia manifestou que "o território tribal Apinajé sofreu perda irreparável a favor do Município de Tocantinópolis. Pretextando tirar da área indígena a rodovia Transamazônica, o GTI acabou por retirar também as principais terras agricultáveis dos indígenas".

Nota-se, ademais, que, no ano de 1991, a 6ª Superintendência Executiva Regional da FUNAI (6ª SUER) informou à Superintendência de Assuntos Fundiários da FUNAI o "estado de latente tensão" no território em questão, gerado pela falta de regularização fundiária e solicitou a retomada das medidas administrativas voltadas à redefinição dos limites da terra indígena Apinajé, o que culminou na expedição da Portaria nº 0429/PRFS, em 27 de abril de 1994, que criou Grupo Técnico, com a finalidade de reestudar a criação da Área Indígena Apinajé (ID 113696893 - pág. 34).

No ano de 1995, foi elaborado o relatório pelo aludido Grupo Técnico, no qual se relata que os trabalhos foram "grandemente prejudicados por políticos locais", inclusive, com ameaças à integridade física de seus integrantes, a fim de coibir a revisão do território Apinajé (ID 113696893 - Pág. 36/ID 113704373 - Pág. 21).

Em 16/10/1995, foi instaurado o processo administrativo nº 08620.992297/1995-42, para "expedição de Portaria Declaratória em conformidade com o Decreto nº 22/91, para a Terra Indígena Apinajé II, localizada nos Municípios de Itaguatins e Tocantinópolis, Estado do Tocantins" (ID 113710364 - pág. 8).

No dia 04 de dezembro de 2007, o Presidente da FUNAI expediu nova portaria para constituição de Grupo Técnico, para proceder aos estudos necessários à identificação e delimitação da Terra Apinajé II (ID 113710376 - Pág. 2), a qual foi tornada sem efeito em 20 de dezembro de 2007 (ID 113710376 - Pág. 04).

O próximo ato exarado no processo administrativo em questão se deu no dia 10/09/2019, para, simplesmente, converter os autos físicos em autos eletrônicos (ID 113710376 - Pág. 06/07).

Assim, além de diversas reuniões entre a FUNAI e os integrantes da etnia Apinajé, após a instauração do processo administrativo nº 08620.992297/1995-42, em 16/10/1995, ao que tudo indica, nenhuma providência fora concretamente tomada pela autarquia ré para resolução do impasse, fato corroborado pela Informação Técnica nº 95/2019/COIM/CGID/DPT-FUNAI (ID 180108860 - pág. 05/07).

Para que não haja dúvidas quanto ao ponto, transcrevo trecho do referido documento:



- Em 27.04.1994 foi constituído o Grupo Técnico (GT), por meio da Portaria Funai n.º 429/Funai, com a finalidade de realizar os estudos necessários à delimitação da referida terra indígena de acordo com os parâmetros do artigo 231 da Constituição Federal de 1988.
- Os trabalhos de campo do referido GT foram prejudicados por conta da oposição dos não indígenas locais, inclusive com ameaças à vida dos membros do GT, descritas em relatório (Processo Funai n.º 08620.002297/1995-42, fls. 06-07).
- Em 04.12.2007 foi constituído um novo GT com a expedição da Portaria Funai n.º 1183/PRES com a finalidade de realizar os estudos necessários à identificação e delimitação da TI Apinayé II. Entretanto, a referida Portaria foi anulada por meio da Portaria Funai n.º 1275, de 25.12.2007, em meio à pressão por parte de não índios que deflagraram ataques armados contra indígenas na aldeia Buriti Cumprido e atearam fogo destruindo completamente a aldeia Cocalinho. Em 2011, a Justiça Federal condenou a prefeitura de Cachoeirinha ao pagamento por danos materiais a quantia de cem mil reais às famílias das aldeias Buriti Comprido e Cocalinho que tiveram suas casas queimadas em consequência do conflito, alegando condutas comissiva e omissiva de Prefeito e de servidores do Município.
- No decorrer dos anos de 2012 a 2014, segundo a Informação Técnica n.º 56/CGID/2016, algumas reuniões foram realizadas com representantes do povo Apinayé (cf. Memórias de reunião n.º 28/CGID/2012 e n.º 24/CGID/2014), ocasiões nas quais foram empreendidos esforços para encaminhar a demanda fundiária do povo Apinayé, bem como uma série de denúncias dos impactos das UHEs Serra Quebrada, Santa Isabel e Estreito e da ferrovia Norte-Sul; da extração ilegal de madeira do interior da TI e, principalmente, do desmatamento das áreas reivindicadas pelos indígenas para o plantio de eucalipto sem licenciamento.

A FUNAI tenta justificar a evidente demora constatada, com base:

- a) na oposição dos não índios aos trabalhos do Grupo de Técnico criado pela Portaria nº 0429/PRFS, em 27 de abril de 1994;
- b) na pressão, por parte de não índios que deflagraram ataques armados contra indígenas na aldeia Buriti Comprido e atearam fogo destruindo completamente a aldeia Cocalinho no ano de 2007, o que provocou a anulação da Portaria FUNAI nº 183/PRES;
- c) nos Decretos Presidenciais n. 9.010, de 23 de março de 2017, e n. 9.018, de 30 de março de 2017, comprometeram de forma contundente a execução das ações de identificação e delimitação de terras indígenas;
- d) na suspensão, no ano de 2018, da modalidade de compra direta de bilhetes de passagens aéreas nacionais pelo Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- e) no cenário de incertezas criado após a publicação da MP 870/2019, de 1º de janeiro de 2019, que previu que as atividades relacionadas à reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas passariam a figurar dentre as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (XIV), incluindo as atividades de identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas (§2º);
- f) no intenso fluxo de trabalho da autarquia, tendo em vista a existência de "497 registros de reivindicações fundiárias de dezenas de povos indígenas em todo o país, dos quais 23 destes possuem decisão judicial, além de cerca de 119 procedimentos de identificação e delimitação em curso, dos quais 43 deles contam com decisão judicial determinando a conclusão dos trabalhos e, ainda, outros 16 procedimentos em fase de contraditório administrativo".



g) na carência de servidores e no fato de não dispor de mecanismo de contratação de profissionais externos para compor e coordenar GTSs desde 2012.

Ao analisar tais argumentos, verifico, em primeiro lugar, que nenhum deles é capaz de justificar a omissão da autarquia ré entre os anos de 1994 e 2007, ou seja, da criação do Grupo de Técnico pela Portaria nº 0429/PRFS, em 27 de abril de 1994 (ID 113696893 - pág. 34), e a constituição do outro Grupo Técnico por ato normativo expedido em 04 de dezembro de 2007 (ID 113710376 - pág. 02).

Até então, percebe-se que o processo administrativo nº 08620.992297/1995-42, para expedição de Portaria Declaratória em conformidade com o Decreto nº 22/91, para a Terra Indígena Apinajé II, fora instaurado regularmente (ID 113710364 - pág. 8), mas não consta qualquer impulso ao procedimento por **13 anos**, inexistindo explicação para tanto nos autos.

Além disso, quando finalmente a autarquia tomou uma providência, com a expedição de nova portaria para constituição de Grupo Técnico em 04 de dezembro de 2007 (ID 113710376 - Pág. 2), o ato foi tornado sem efeito poucos dias depois, em 20 de dezembro de 2007 (ID 113710376 - Pág. 04), ou seja, o andamento do procedimento continuou inalterado.

Do mesmo modo, apesar das pressões sofridas, em virtude dos ataques armados contra indígenas no ano de 2007, a FUNAI não demonstrou qualquer esforço no sentido de procurar auxílio dos órgãos de segurança pública para tentar garantir a efetivação de seus trabalhos, deixando, passivamente, que forças externas ditassem o ritmo de sua atuação, o que, por óbvio, não é condizente ao que se espera de uma autarquia federal.

De mais a mais, a expedição dos Decretos Presidenciais nº 9.010/2017 e nº 9.018/2017, a suspensão, no ano de 2018, da modalidade de compra direta de bilhetes de passagens aéreas nacionais pelo Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o cenário de incertezas criado após a publicação da MP 870/2019 são fatores que surgiram após a configuração da mora administrativa e não servem a respaldar o argumento da defesa.

Mister atinar, ainda, que a alegação de falta de servidores e o intenso fluxo de trabalho, ao contrário do pretendido, só demonstram a ineficiência da política interna assumida pela autarquia, restando evidente que não se pode impor aos indígenas que arquem com as consequências negativas da falta de planejamento do Poder Público em exercer suas funções.

A propósito, o número expressivo de demandas judiciais, com o objetivo de instar a FUNAI a finalizar a demarcação de territórios indígenas, reforça a conclusão de que a autarquia há muito tempo (pelo menos desde a CF de 1988) vem adiando a tomada de providências indispensáveis para tanto, ampliando, cada vez mais, o seu fluxo de trabalho e alijando os indígenas de seu direito constitucional de desfrutar de condições fundamentais para a sobrevivência física e cultural de seu povo.

Por certo, não se desconhece que o procedimento de demarcação de terras indígenas é de alta complexidade, que demanda tempo e recursos diversos para atingir os seus objetivos, tampouco que a FUNAI precisa lidar com fatores externos negativos à execução de suas políticas públicas, a exemplo dos conflitos violentos que envolvem a posse irregular sobre terras indígenas.

Sem embargo, na espécie, vislumbrada a renitência da FUNAI, por mais de 25 anos, em desempenhar as ações pertinentes à solução do impasse vivenciado pelo povo Apinajé, entendo que o Poder Judiciário não deve endossar a conduta omissiva da autarquia, sob pena de aceitar que tal conjuntura se perpetue ainda mais.



A inércia da UNIÃO no contexto narrado também emerge dos autos, porque o ente federado não atuou no controle finalístico da FUNAI, mediante supervisão ministerial, deixando de adotar medidas administrativas adequadas à proteção da posse dos índios sobre as terras que habitam (art. 36 da Lei 6.001/73).

À vista disso, como o arcabouço probatório da demanda demonstra, suficientemente, a inação da FUNAI e da UNIÃO em dar um desfecho ao processo administrativo nº 08620.016870/2018-42 e as rés não opuseram prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao direito vindicado pelo MPF, reputo que a pretensão autoral comporta acolhimento.

Prejudicado, pois, o efeito regressivo dos agravos de instrumento interpostos.

#### 4. Conclusão

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, para determinar que a FUNAI e a UNIÃO concluam, **no prazo de 2 (dois) anos**, o processo administrativo de ampliação da Terra Indígena Apinajé (instaurado pela Portaria n. 0429/PRES, da FUNAI, de 27/04/1.994, e atualmente registrado sob o n. 08620.016870/2018-42).

**Intime-se** as rés para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o cumprimento da decisão de ID 380097391, considerando que o termo final para tanto ocorreu no dia 08/06/2021.

**Oficie-se** aos relatores dos Agravos de Instrumento nº 1042077-41.2020.4.01.0000 e nº 1004997-09.2021.4.01.0000, enviando-lhes cópia desta sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

Sentença sujeita à remessa necessária.

Intimem-se as partes.

Araguaína-TO, data da assinatura eletrônica.

**VICTOR CURADO SILVA PEREIRA**

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

